



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

1. **Processo nº:** 3309/2020
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **ARLEY MATIAS RODRIGUES - CPF: 03873899116**
Responsável(eis):
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ
5. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
6. **Representante** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
do MPC:

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **Despacho nº 851/2022**, esta Coordenadoria de análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentadas pelos Senhores **Arley Matias Rodrigues** – ex-Gestor, e **Adriano Fernandes da Silva** – Contador à época, através da justificativa constante da juntada de documentos nº 8104/2022, informa que:

7.5. Desta feita, após cumprido o estipulado acima, determino a remessa dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR), para que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do Sr. Arley Matias Rodrigues – ex-Gestor, e Sr. Adriano Fernandes da Silva – Contador à época, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresentem alegações de defesa e/ou documentos sobre os achados descritos nos itens 4.1.2 e 4.1.3 da Análise de Prestação de Contas nº 270/2020 (evento 5), já relacionados no tópico 7.2.1 e 7.2.2 desde Despacho.

Pontos diligenciados/justificados:
Sr. Arley Matias Rodrigues ex-Gestor:

Item diligenciado:

1 - 7.2.1. Item 4.1.2 “a” do Relatório – Quadro 06 – Despesas de Exercícios Anteriores indica que em 2020 foram lançadas como na Categoria Econômica/Grupo de Despesas “3.3 ____ 92 – Outras Despesas Correntes” o total de R\$ 50.220,00, necessitando de justificativas quanto ao procedimento adotado.

Justificativa da diligencia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

O fato gerador ocorreu no exercício de 2018, em conformidade com a norma abaixo: Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017. •DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO: Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores) Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso. O Fundo Municipal de Saúde de Nazaré procedeu atendendo o dispositivo acima.

Análise da justificativa

De acordo com a justificativa do gestor, entendemos que o fato apontado poderá ser verificado no exercício seguinte. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

Item diligenciado:

2. 7.2.3. Item 4.1.3 “a” do Relatório – Quadro 07 – Regime de Previdência, informa que o órgão recolheu o percentual apurado de apenas 15,61% sobre os pagamentos do Regime Geral de Previdência, estando significativamente abaixo do patamar mínimo definido na legislação correlata (artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991).

Justificativa da diligencia

O recolhimento do INSS relativo à remuneração dos servidores (salário e 13º salário) ocorre tão somente em janeiro do ano seguinte, logo o registro do valor adimplido relativo à folha de dezembro, inclusive quanto ao pagamento do INSS, somente é evidenciado em janeiro do ano seguinte, não existindo qualquer conduta omissiva da administração, muito menos recolhimento inferior ao limite legal.

A base de cálculo levantada por este tribunal de contas está computando os gastos com 1/3 de férias, insalubridade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários, todos esses gastos com pessoal segundo decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 593.068 de 11 de outubro de 2018, a corte entendeu que as verbas citadas acima não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

O analista apurou um percentual de gastos com previdência social de 15,61%, valores estes que não condizem com a realidade aplicada à previdência do Município. Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recente, todas as verbas arroladas acima estão computadas na base de cálculo levantadas por este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Contudo, a base de cálculo apurada pelo TCE está equivocada, levando a ideia de descumprimento da respectiva obrigação, o que não ocorreu e não poderá prosperar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

Análise da justificativa

De acordo com a justificativa do gestor, entendemos que o fato apontado poderá ser verificado no exercício seguinte. Portanto consideramos **atendida com ressalva**.

Pontos diligenciados/justificados:

Sr. Adriano Fernandes da Silva Contador à época:

O Senhor **Adriano Fernandes da Silva**, foi Citado pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 17)**, no E-mail diligenciantce@gmail.com, cadastrado nesta Corte (CADUN) estabelecendo o vencimento para **21/09/2022**.

Seguindo os tramites legais, em cumprimento ao **item 7.6 do Despacho 851/2022-RELT2**, foi enviado via **CORREIO** ao Senhor **Adriano Fernandes da Silva** a Citação nº **1125/2022-RELT2 (Evento 16)**. Entretanto a mesma foi devolvida pelo correio constando como “mudou-se” conforme consta no envelope juntado aos autos (**evento 21**).

Posteriormente, ainda, em cumprimento ao **item 7.7 do Despacho 851/2022-RELT2**, foi publicado o **EDITAL DE CITAÇÃO nº 248/2022 (Evento 22)**, no **Diário Oficial do Estado nº 6193**, do dia **19/10/2022 (Evento 23)**, estabelecendo o vencimento para **10/11/2022**.

Até o momento o responsável, não se manifestou em relação à Citação a ele dirigida sendo, portanto, considerado **REVEL**, nos termos do **art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas**.

É a Análise S.M.J,

Encaminhem-se os autos ao MPJTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELPIDES CUNHA DA SILVA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 239121

Código de Autenticação: e72a450572c982cf4ef1fe2ffce5756 - 18/11/2022 15:18:57